



ACÓRDÃO N.

QUEIXA-CRIME

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO N. 0005562-67.2016.8.14.0000

QUERELANTE: RAIMUNDO REGINALDO NUNES RAMOS (ADVOGADO ANTÔNIO REIS GRAIM NETO)

QUERELADO: DEODORO PANTOJA DA ROCHA (ADVOGADOS DANILO COUTO MARQUES E OUTROS)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. ART. , X, DA . QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ARTIGOS , E , C/C ART. , INC. , TODOS DO . DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO POR PREFEITO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DAS INVIABILIZANTES PROCEDIMENTAIS DO ART. 395, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento de admissibilidade da queixa-crime se destina, única e exclusivamente, a verificar se a peça acusatória reúne os requisitos legais para a deflagração da persecução criminal.

2. Apresentando-se a queixa-crime formalmente perfeita, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e estando ainda presentes as condições da ação, havendo indícios de autoria e materialidade dos crimes de calúnia, difamação e injúria, o recebimento da peça acusatória é medida que se impõe.

3. A configuração do dolo, nos crimes contra a honra, depende de comprovação de circunstâncias factuais, só passíveis de verificação no curso do processo, após a submissão da peça acusatória ao contraditório.

4. Queixa-crime recebida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em receber a queixa-crime, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos XX dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, xx de maio de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



**QUEIXA-CRIME**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**PROCESSO N. 0005562-67.2016.8.14.0000**

**QUERELANTE: RAIMUNDO REGINALDO NUNES RAMOS (ADVOGADO ANTONIO REIS GRAIM NETO)**

**QUERELADO: DEODORO PANTOJA DA ROCHA (ADVOGADOS DANILO COUTO MARQUES E OUTROS)**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO**

**RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**RELATÓRIO**

Raimundo Reginaldo Nunes Ramos, através do advogado Antônio Reis Graim Neto, ofertou queixa crime contra Deodoro Pantoja da Rocha, Prefeito do Município de Moju/PA, pela prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do .

O querelante afirma que no dia 11 de novembro de 2015, no Mix Atualidades, veiculado pela Rádio Marajoara (FM-MIX – Belém), o querelado teria proferido diversas ofensas contra a sua honra. Para comprovação do alegado, requereu a juntada da mídia (fls. 23) e transcreveu, no que interessa à sua pretensão, o seguinte texto da degravação:

Esse rapaz [o Querelante] acabou adentrando à minha casa, que estava cheia de pessoas adeptas à administração, quando ele foi entrando, invadindo, quando conseguiu chegar até o meu escritório. E eu pedi a ele que não queria falar com ele. E começou lá a discussão. E, Nonato, foi um PORRADAL [sic] generalizado dentro da minha casa. Ele não tinha autorização minha para entrar. De nenhum da minha família. Ele invadiu a minha casa. E hoje ele vem para a televisão, para a rádio, dar uma de inocente, dizendo que eu o agredi. Como? Dentro da minha casa. Eu desafio, Nonato: eu renuncio ao meu mandato se tiver uma foto eu agredindo esse cidadão. Agrediu meu pai, bateu no meu pai. Meu pai é um senhor de 78 anos de idade, operado. Está com 20 dias de operado. [...] ele bateu no meu filho. O rapaz é muito agressivo. [...] dentro da minha casa eu tenho que ser o rei. Na minha residência, quem manda sou eu. Lá para entrar, só com ordem judicial. [...].

O autor sustenta a prática do crime de calúnia, por parte do Prefeito Municipal, porque o alcaide afirmou ter o querelante agredido seus familiares e invadido sua casa, condutas penalmente tipificadas na legislação brasileira como crime de violação de domicílio e lesão corporal (CP, artigos 129 e 150).

O querelado, portanto, teria incidido no tipificado no artigo 138 do Código Penal - caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime -, para o qual está prevista a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

E afirma, ainda, que as declarações veiculadas pelo querelado implicaram também difamação do querelante, quando, em certo momento de sua



locação, teria mencionado fatos que denegriram a sua reputação, quais sejam: que o Querelado também imputou fatos ofensivos à reputação, imagem e fama do Querelante. Ao longo da entrevista, o Prefeito fez menção ao nome e à conduta do Querelante com claro intuito difamante, alegando que este ‘quer dar uma de inocente’ perante os meios de comunicação (...). Agindo, assim, o Prefeito inseriu-se na prática do crime de difamação – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

O querelante acentua, ainda, que o Prefeito atribuiu título pejorativo e injurioso à sua pessoa, ao afirmar que ele é muito agressivo, o que demonstra ter ele atuado com manifesto animus injuriandi e, como consequência, praticou a infração capitulada no art. 140, do CPB. Ao final, ressaltou que o Querelado praticou as condutas incriminadoras do art. 138, 139 e 140, do CPB, devendo incidir sobre elas a causa de aumento de pena trazida pelo art. 141, III.

Pede o recebimento da queixa-crime e, concluída a instrução processual, seja o querelado condenado nas penas descritas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

O mandato outorgado pelo querelante ao advogado contém a cláusula de poderes específicos para a propositura da queixa-crime (fl. 13).

Notificado nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, o querelado ofereceu resposta, na qual sustentou: a) ausência de autoria e materialidade, ante a fragilidade das provas; e b) atipicidade da conduta, por ausência do animus caluniandi, difamandi e injuriandi.

Instado a se manifestar sobre a resposta apresentada, o querelante rechaçou todas as teses defensivas pugnando, ao final, pelo recebimento da queixa-crime.

Manifestando-se o Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, na condição de custos legis, opinou pelo recebimento da queixa-crime diante da presença dos requisitos do art. 41 do CPP, não sendo o caso de absolvição sumária, previstos no art. 397-A do CPP.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, nos termos do art. 136, III, do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém (PA), 08 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

QUEIXA-CRIME

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO N. 0005562-67.2016.8.14.0000

QUERELANTE: RAIMUNDO REGINALDO NUNES RAMOS (ADVOGADO ANTÔNIO REIS GRAIM NETO)

QUERELADO: DEODORO PANTOJA DA ROCHA (ADVOGADOS DANILO



COUTO MARQUES E OUTROS)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO  
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### VOTO

Conforme documentação vinda com a inicial, os fatos teriam ocorrido em 11 de novembro de 2015. A queixa-crime foi protocolada em 10 de maio subsequente, dentro do prazo decadencial de seis meses (CPP, artigo 38).

O recebimento da queixa crime requer decisão fundamentada, mas sem implicar juízo indevido de antecipação do mérito, razão pela qual a análise dos termos da acusação e da defesa deve restringir-se à observância das disposições legais estatuídas nos arts. e do . Tais dispositivos nos remetem às hipóteses de rejeição da queixa crime, quais sejam:

1. inépcia, a qual se configura quando a peça acusatória "não se prestar aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa." ( Comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 821).

2. ausência de pressuposto processual para o exercício da ação penal. Para o recebimento da queixa crime é necessário: jurisdição, competência, ausência de impedimentos, suspeições, litispendência, coisa julgada, etc. Tais falhas são passíveis de ser sanadas por intermédio da oposição de exceções que, uma vez acolhidas, possibilitarão o recebimento da peça acusatória.

3. ausência de condições da ação, as quais podem ser genéricas ou específicas. Entre as condições genéricas estão a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade. Quanto às condições específicas, há várias previsões legais vinculadas ao caso concreto, entre elas a existência de representação da vítima, de requisição do Ministro da Justiça, homologação de laudos, finalização de processos administrativos, etc.

4. ausência de justa causa, amplamente considerada pelos doutrinadores como condição da ação e tratada como parte do interesse de agir. Há doutrinadores, entre eles Renato Brasileiro de Lima e Norberto Avena, que a define como "elementos probatórios mínimos" ou "provas preliminares suficientes" que permitam sustentar o exercício da ação penal.

No caso dos autos e, nesta fase processual, nenhuma dessas hipóteses se faz presente, razão pela qual a queixa crime deve ser recebida, de modo que o querelado possa fazer uso de todos os mecanismos necessários à sua defesa e, se os fatos descritos na peça acusatória não forem comprovados, a absolvição poderá ser proclamada.

A propósito, o STF já proclamou que: "Para o recebimento da denúncia, basta que da narração dos fatos decorra conclusão sobre a existência do crime e indícios, simples indícios, da autoria, presentes as condições da ação..." (STF Inquérito nº 2052/AM Tribunal Pleno Rel. Min. Março Aurélio DJU 16.02.07).

Da análise dos trechos da entrevista mencionados na queixa-crime e



transcritos no relatório é possível depreender que, em princípio, a manifestação do querelado teria extrapolado a mera crítica à atuação profissional do Querelante.

Consta da representação a imputação de fatos específicos, tipificados como crime, que teriam sido praticados pelo querelante em data anterior à entrevista concedida – ou seja, no dia 09 de novembro de 2015 -, consistente na violação de domicílio e lesão corporal. Está expresso:

(...) ele invadiu minha casa (...). Agrediu meu pai. Bateu no meu pai. Meu pai é um senhor de 78 anos de idade, operado. Está com 20 dias de operado. (...) ele bateu no meu filho.

In casu, verifica-se, em tese, a imputação ao querelante da prática dos crimes de violação de domicílio, tipificado no artigo 150 do Código Penal, não tendo o querelado sequer apresentado elementos concretos da existência da referida entrada desautorizada. Essas declarações não foram genéricas, sendo indicados o local, a data e o imóvel da suposta prática delituosa. O mesmo é possível vislumbrar, na assertiva de ter o querelante agredido o pai e o filho do Querelado, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 129, do Código Penal.

Há, também, indícios da prática do crime de difamação, haja vista a imputação ao querelante de fatos certos e definidos, ofensivos à sua reputação, contra quem foi assacada a seguinte afirmação no programa radiofônico: E hoje ele vem para a televisão, para a rádio, dar uma de inocente.

Em tese, tem-se a ocorrência da prática do crime de difamação, que pressupõe para concretização, consoante jurisprudência assente no Supremo Tribunal, a ofensa à honra, à reputação, aquilo que os outros pensam a respeito da cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais, etc. (Inquérito nº 2.503, Plenário, relator Ministro Eros Grau, DJe de 21.05.2010).

O crime de injúria imputado ao querelado se encontra caracterizado, em tese, justificando-se o recebimento da queixa-crime, também por esse ilícito. Efetivamente, o querelado, por ocasião de sua entrevista no programa de rádio alegou que o querelante é muito agressivo. Agindo, assim, cometeu, o querelado, contra o querelante, genérica atribuição de qualidades deprimentes, insultando-o e ultrajando-o perante a opinião pública.

Quanto à alegada inexistência do elemento subjetivo – o dolo – a sua configuração depende da colheita de circunstâncias factuais, só passíveis de verificação no curso do processo, após submeter a acusação ao contraditório.

Por todo o exposto, recebo a queixa-crime proposta contra o Prefeito Municipal de Moju Deodoro Pantoja da Rocha.

Belém, XX, de abril de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator